COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Autores: Deputados CAPITÃO ALBERTO NETO E CARLA DICKSON

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.189, de 2019, propõe regulamentar a coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário, utilizando as cores branca, para pessoas com cegueira; verde, para pessoas com visão subnormal; e vermelha, para pessoas surdo-cegas; sendo adotadas as definições previstas na 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) para definição de "cegueira" e de "visão subnormal", e do Decreto nº 5.296, de 2004, conforme o Parecer CFFa – CS nº 31, de 2008, do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para definição de "deficiência auditiva".

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de regulamentar esses códigos a fim de dar amplo conhecimento à sociedade tanto do significado das cores na bengala longa, quanto sobre o que é a "deficiência" e a importância da integração e não discriminação das pessoas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania





(CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, não foram apresentadas emendas, sendo a proposição aprovada na forma do substitutivo apresentado pela Relatora, que substituiu as definições de deficiência visual e de deficiência auditiva pela avaliação biopsicossocial, sob a justificativa de que a definição atual de "deficiência" segue este modelo, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova lorque, em 30 de março de 2007, aprovada na forma do § 3º, do art. 5º, da Constituição federal; e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO e a Deputada CARLA DICKSON pela iniciativa em favor das pessoas com deficiência.

Como bem apontado pelos autores do projeto de lei ora em análise, as cores utilizadas na bengala "longa" (para distingui-la da bengala "curta", utilizada como apoio por pessoas com dificuldade de deambulação) são signos (ou sinais) cujo significado precisa ser reconhecido (ou decodificado) pelas demais pessoas, sendo por isso essencial que o poder público promova campanhas educativas, não só do significado das diferentes cores, mas também do que é "deficiência" e da importância da integração e não discriminação das pessoas.





Contudo, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), a nobre Relatora deste projeto de lei, entendeu que apesar de a adoção dos critérios objetivos para definição de cegueira, visão subnormal (também chamada de baixa visão) e surdez ser mais prática, ela representa o modelo anterior de "deficiência" – o "modelo biomédico" – sendo que agora, conforme o "modelo biopsicossocial", a deficiência surge da presença de barreiras que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concordo com o parecer aprovado pela Comissão que nos antecedeu, que embora possa ser mais difícil conseguir uma avaliação biopsicossocial do que um atestado médico afirmando uma acuidade visual menor que 0,3 no melhor olho, o modelo atualmente vigente é o biopsicossocial.

Sugiro apenas a título de contribuição a inclusão da denominação "baixa visão", que é um termo com o qual muitas pessoas nessa condição se identificam, antes do termo "visão subnormal", que é um diagnóstico médico.

Portanto, considerando o exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.189, de 2019; na forma do SUBSTITUTIVO da comissão de defesa dos direitos das pessoas com deficiência; com a seguinte EMENDA DE REDAÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS Relatora





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 2º do SUBSTITUTIVO da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) ao Projeto de Lei nº 4.189, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2°
b) verde: para pessoas com baixa visão (visão subnormal);
. § 2º A avaliação da cegueira, baixa visão (visão subnormal) ou surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar,"

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS Relatora



